

PROCESSO - A. I. Nº 002207.3897/05-2
RECORRENTE - KOLBE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. (KOLBE DISTRIBUIDORA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0301-02/05
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 07/07/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0241-11/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Tal falso constitui comprovação suficiente da realização de operações de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto. Razões recursais insuficientes para elidir a acusação. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 2ª JJF – Acórdão JJF nº 0301-02/05, que julgou o Auto de Infração Procedente, o qual fora lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$20.528,07, em razão da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios 2003 e 2004.

A Decisão recorrida ressalta que o levantamento quantitativo de estoque foi procedido dentro dos ditames legais, cuja ação fiscal se originou de processo de baixa de inscrição de contribuinte, sendo-lhe deduzido do imposto apurado o crédito fiscal de 8%, por se encontrar, no período de apuração, enquadrado como Empresa de Pequeno Porte – EPP do Regime SimBahia.

Em seguida ressalta a pertinência das quantidades da omissão de saídas apuradas pelo levantamento quantitativo de estoque, as quais foram acolhidas pelo autuado, o qual assevera ter promovido, durante o processo de encerramento de suas atividades, saídas de mercadorias sem emitir a competente documentação fiscal, do que revela, claramente e de forma inequívoca, a origem das omissões de saídas apuradas, comprovando, de modo insofismável, o acerto do procedimento de apuração adotada. Assim, conclui a JJF que a alegação apresentada de transferência das mercadorias para outra empresa no Estado da Bahia, acobertada tão somente por um instrumento particular, não elide a obrigação da emissão das notas fiscais como exige o RICMS-BA.

Por fim, entendem os i. julgadores que os recolhimentos de ICMS – Empresa de Pequeno Porte, código 1844, cujas cópias dos DAEs foram apensadas aos autos, não produzem efeito algum nos valores das omissões de saídas apurados através do levantamento quantitativo de estoques, uma vez que para o cálculo da apuração do imposto devido, no regime SimBahia – EPP, considera-se os valores da receita bruta (vendas realizadas com notas fiscais emitidas) ajustada, e, como o autuado realizou as transferências sem emissão de notas fiscais, consequentemente, as receitas a elas concernentes, foram omitidas. Não havendo, portanto, o que se falar em eventuais compensações, pois, se tratam de bases de cálculo distintas.

No Recurso Voluntário, às fls. 104 a 111 dos autos, o patrono do recorrente sustenta ser inapropriada a aplicação do roteiro de auditoria de estoque para empresa enquadrada no SimBahia, pois está dispensado de escriturar as notas fiscais de compra e vendas nos livros fiscais, não podendo efetuar lançamento do crédito tributário baseando-se em tal exigência. Cita

legislação e Decisões do CONSEF, pela improcedência, relativas à falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas contra contribuintes do SimBahia.

Por fim, requer a nulidade do Auto de Infração e, se assim, não entender este Colegiado, a sua improcedência ou que se exija o imposto relativo às efetivas saídas de mercadorias em consonância com a legislação pertinente à Empresa de Pequeno Porte.

O Parecer PGE/PROFIS, à fl. 114 dos autos, é pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por entender regular a autuação, visto que o levantamento quantitativo de estoque levou em consideração o roteiro de auditoria preconizado na Portaria nº 445/98, tendo como pressuposto o Livro Registro de Inventário, as notas fiscais de entrada e de saída, com conservação obrigatória, ainda que o recorrente esteja enquadrado no SimBahia. Por fim, ressalta que o próprio interessado confessou “*ter promovido, durante o processo de encerramento de suas atividades, saídas de mercadorias sem emitir a competente documentação fiscal*”.

VOTO

Da análise das razões recursais constato que as mesmas são incapazes de modificar a Decisão recorrida, visto que o recorrente não traz aos autos qualquer prova que viesse a desconstituir a acusação fiscal de omissão de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, realizado nos exercícios de 2003 e 2004 (30/06/2004), cuja ação fiscal decorreu de processo de baixa de inscrição estadual do contribuinte.

Devo ressaltar que a acusação fiscal está respaldada em levantamentos analíticos quantitativos de entradas e de saídas, nos quais consignam as operações individualmente por nota fiscal, como também por levantamento sintético, o qual resume e conclui todas as operações, consoante fls. 8 a 36 dos autos, sendo que o recorrente não apresentou qualquer objeção aos números neles apurados, o que caracteriza o conformismo e aceitação dos dados levantados como verdadeiros.

Tal fato é expressamente corroborado quando o sujeito passivo, em sua impugnação ao Auto de Infração, assevera que “*os valores apurados nos levantamentos de saídas elaborados pelo ilustre autuante, em que pese refletam uma realidade quantitativa, não refletem um verdade fiscal*”. Tendo adiante atestado e confessado que “*Com efeito, o que efetivamente ocorreu no exercício de 2004 é que, por força do gradativo encerramento de suas atividades, a Autuada transferiu seus estoques para outro contribuinte do Estado da Bahia, operação esta que, descumprindo o quanto previsto na legislação estadual, não se fez acompanhar do competente documento fiscal.*”

Por fim, alega o recorrente em seu Recurso Voluntário ser inapropriada a aplicação do roteiro de auditoria de estoque para empresa enquadrada no SimBahia, por está dispensado de escriturar as notas fiscais de compra e vendas nos livros fiscais.

Divaga o recorrente em sua tese recursal, pois o fato da legislação dispensá-lo de manter a escrita fiscal, com exceção do Livro Registro de Inventário, não lhe permite concluir que também está dispensado de emitir os respectivos documentos fiscais de saídas, quando das suas operações comerciais de vendas.

O levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias está previsto na legislação, consoante art. 936 do RICMS e Portaria nº 445/98, cuja modalidade de procedimento fiscal destina-se a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, assim como todas as notas fiscais de entradas e de saídas. Portanto, irrelevante ao deslinde da questão o fato do contribuinte está dispensado de escriturar tais notas fiscais em sua escrita fiscal.

Ressalto que toda movimentação de mercadorias deve ser acompanhada de documentação fiscal e, principalmente, sempre que se realizar operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS, nos termos do art. 201, I, do RICMS/BA. Também devo salientar que o cálculo

do imposto devido no regime SimBahia decorre das vendas realizadas com notas fiscais, através da receita bruta ajustada.

Diante do exposto, comungo com o opinativo da PGE/PROFIS e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para manter inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 002207.3897/05-2, lavrado contra **KOLBE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. (KOLBE DISTRIBUIDORA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.528,07**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de junho de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS